



C.M.V.  
Proc. Nº 3147, 13  
Fls. 09  
Resp. (1)

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº  
136/2017

Os vereadores **ALÉCIO MAESTRO CAU (PDT)** e **DALVA BERTO (PMDB)**, apresentaM, com fundamento no art. 140, -§ 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 136/2017, na forma disposta.

EMENDA Nº 01 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 136/2017

Modifica o art. 1º, art. 2º para acrescentar o inciso III, art. 4º na redação do parágrafo único, art. 6º para acrescentar o inciso IV, art. 11 para acrescentar o § 4º, art. 15, art. 16 § 1º para alterar sua redação e art. 17 do Projeto de Lei 136/2017, que "Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica".

Altera os seguintes dispositivos do projeto de Lei 136/2017 para que conste a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 1º.** A concessão do serviço público de administração do Cemitério São João Batista e do uso do referido bem público **imóvel com a finalidade de obra pública** a ser outorgada pelo Município de Valinhos, com fundamento no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais ns. 8.666/1993 e 8.987/1995 e nos artigos 105 a 107 e 117 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, será regida por esta Lei.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à iniciativa privada, em regime de concessão onerosa:

- I. a prestação do serviço público de administração do Cemitério São João Batista;
- II. o uso do bem público imóvel localizado na rua Dr. Marino Costa Terra, 2.629, loteamento Vila Pagano, bairro Santa Escolástica;
- III. **a concessão de obra pública para verticalização do sistema de sepultamento para o Município de Valinhos.**

**Art. 4º.** O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Valinhos, na qualidade de poder concedente, pelo prazo máximo de trinta anos.

Parágrafo Único. O edital de licitação e o respectivo contrato de concessão poderão prever hipóteses de prorrogação do prazo de vigência da concessão, por período não superior ao prazo de **10 (dez) anos**.

**Art. 6º.** A concessão do serviço público e do uso do bem público imóvel deverá observar os seguintes pressupostos e objetivos:

- I. prestação do serviço adequado;
- II. manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- III. pagamento da tarifa de serviço público à concessionária.
- IV. **Atendimento à demanda de sepultamento do Município de Valinhos através do plano de expansão.**



C.M.V.  
Proc. Nº 3147/17  
Fls. 03  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Art. 11.** A concessão do serviço público pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º. O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, espaço físico para sepultamentos, de qualidade e de eficiência, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 3º. O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos.

§ 4º. O Poder concedente, em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPV, instituído pela Lei 5.276/2016, deverão definir um plano de defesa e proteção do patrimônio cultural dos mausoléus, jazigos, sepulcros, sepulturas, carneiros, catacumbas, gavetas e monumentos funerários que são caracterizados obras arquitetônicas e acervos de valores históricos e artísticos do Município de Valinhos, tornando-os isentos do pagamento de tarifas, devendo a concessionária zelar pela preservação destes.

**Art. 15.** O contrato de concessão do serviço público e do uso do bem público imóvel para expansão vertical reger-se-á por esta Lei e pelos



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3147/97  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

preceitos de direito público, observadas as cláusulas essenciais estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 16.** Incumbe à concessionária a execução do serviço público e da obra pública concedidos, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão ou entidade competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

**Art. 17.** É admitida a subconcessão de atividades acessórias e complementares, nos termos previstos no Edital e no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

Valinhos, 20 de junho de 2017

**ALÉCIO CAU**  
Vereador - PDT  
Câmara: 3829-5355

  
Alécio Maestro Cau – PDT

**DALVA BERTO**  
Vereadora - PMDB  
vereadoradalva@camaravalinhos.sp.gov.br  
(19) 3829-5345 (Gabinete)

  
Dalva Berto – PMDB